

# RELATORIO

QUE

Ao Exm. Sr. Presidente do Estado,

**DR. JOSÉ FREIRE BEZERRIL FONTENELLE**

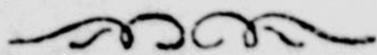
APRESENTA

O PROCURADOR GERAL DO MESMO ESTADO

**DESEMBARGADOR**

ANTONIO SABINO DO MONTE

*Junho, 15, 1893.*



# RELATORIO

---

*Illm. e Exm. Sr.*

O procurador geral do Estado tem que apresentar a V. Exc. um relatorio de todo o movimento, e dos actos mais notaveis do ministerio publico.

Esta obrigação lhe é imposta pelo art. 124 da lei n. 37 de 1 de Dezembro do anno passado ; mas sua execução, datando ha pouco mais de quatro mezes, o curto periodo decorrido apenas de primeiro ensaio e experiencia da lei, que instituiu o ministerio publico não offerece ainda elementos sufficientes para uma exposição circumstanciada, completa acerca de todo o movimento da justiça publica, nem actos notaveis, dignos de serem registrados.

A imperfeição do trabalho, que apresento a V. Exc., attenúa-se ainda pela deficiencia da maior parte dos relatorios dos promotores da justiça, ao desempenharem-se do dever que lhes impõe o art. 127 n. 13 da lei n. 37, sem fornecerem dados completos sobre todos os serviços que lhes compete na administração da justiça, em todos os termos das comarcas, onde exercem suas funcções.

Entretando, auxiliado pelos esclarecimentos dos relatorios remettidos, e com algum conhecimento no serviço da administração e da justiça, passo a expor a V. Exc. o seu movimento já no Tribunal da Relação, já nas comarcas do Estado.

No Tribunal — O relatorio apresentado a V. Exc. pelo seu digno presidente, desembargador José Joaquim Domingues Carneiro que, com o maior zelo, intelligencia e circumspecção, exerce as funcções de que o investiu a lei

merecendo sempre todo respeito e estima de seus collegas, expõe o numero dos feitos entrados e julgados o anno passado, que subindo a 152. dos quaes 5 do Rio Grande do Norte, demonstra que, não obstante a desmembração deste Estado, pela sua organização e constituição definitiva de sua magistratura. não decresceu sensivelmente, guardada a devida proporção, e segundo esperava-se, o trabalho do Tribunal.

No trimestre de Janeiro a Março deste anno entraram já 45 feitos, e foram julgados 55, por comprehender-se entre estes alguns do anno anterior, e esse numero já offerece uma proporção para se afirmar que o trabalho do Tribunal cresce em vez de diminuir, limitada sua acção ao Estado do Ceará.

No exercicio de minhas funcções perante o Tribunal, tenho observado a melhor ordem e regularidade no andamento e revisão dos feitos, distinguindo-se os seus membros já pela assiduidade no exercicio do seu cargo, já pela diligencia com que, no praso da lei, e a maior parte das vezes antes d'elle examinar os autos, apressando as decisões, as quaes são todas fundamentadas com a mais escrupulosa correcção, e abandono formal dos accordãos de *larifa*, baseados nos fundamentos da sentença inferior, ou das allegações das partes ; já, finalmente, pela harmonia e intelligente concurso que dispensam entre si, no intuito elevado da boa execução das leis e prompta administração da justiça.

O Tribunal tem-se preoccupado sobretudo de uniformisar as suas decisões, evitando os lamentaveis inconvenientes de julgados diversos, de uma jurisprudencia versatil que tanto suspeita e deslustra a justiça -pela versatilidade de seus oráculos.

Para esse fim, veio prestar valioso concurso ás disposições da lei n. 37, estabelecendo a intervenção de todos os juizes nos julgamentos de sorte que, ainda quando existam divergencias, o aresto se firma pela opinião vencedora da maioria dos presentes.

Não segue-se, porém, d'ahi que a opinião vencedora, firmando o julgado, que prevalece para casos occurrentes, não ceda a melhor decisão e seja modificado a todo tempo que o Tribunal se convence que elle não exprime a verdade juridica e deva ser reformado.

Ao contrario, seria a impenitencia no erro uma vez demonstrado, e o sacrificio da justiça, que, como necessidade

superior, deve ser mantida para firmeza do direito a que ella se destina.

O erro é partilha da justiça, servida por homens sujeitos a elle ; corrigil-o é vigoroso dever ; persistir nelle, depois de convencido, é rematada insannia.

D'ahi o conceito do velho Cicero :—*Errare humanum est; insannum errare preservare.*

Durante o meu exercicio de procurador geral, a datar de Fevereiro do anno passado a fins de Março deste anno. tenho dado por escripto 95 pareceres, assim distribuidos : appellações crimes 72 ; civeis 8 ; redução de pena 8 ; interpretação de lei 4 ; conflictos de jurisdicção 3.

Tenho, alem disto. tomado parte na missão e julgamento de todos os processos, quando nelles deixo de officiar como procurador geral.

Isto posto, passo a fazer, de accordo com os relatorios, uma succinta exposição do movimento da justiça nas comarcas.

---

#### COMARCA DA FORTALEZA

O promotor limita-se a expor o que occorreu no periodo de Janeiro a Março deste anno. Apresentou denuncia contra seis individuos implicados no crime do Mondubim, capitulando os delictos nos arts. 294 e 304 do Cod. Penal ; alem destes denunciou de dous individuos por crime de ferimentos graves e leves, promovendo a respectiva formação da culpa. Houve uma sessão do jury nesse periodo, na qual foram apresentados 6 processos, sendo julgados 4, esgotando-se a urna em relação aos demais, pelo que adiou-se o julgamento para a sessão seguinte.

Dos réos julgados somente um foi condemnado ; havendo appellação por parte da justiça e do juiz de direito a respeito de 2 absolvidos.

Foi installada a Junta Correccional no dia 22 de Março, que julgou 6 processos, sendo condemnados 4 réos e 2 absolvidos.

Nada articula sobre a execução das leis.

---

#### COMARCA DE MARANGUAPE

O promotor, que se recommenda por sua intelligencia, começa recordando certa excitação que havia no termo de

Soure, pertencente á comarca, ao assumir o exercicio de seu cargo, devido a processos iniciados e em andamento contra cidadãos da localidade, dos quaes a politica aldeã mais do que o interesse da justiça, fôra causa.

Pondo termo a taes processos, julgados elles improcedentes, voltou o termo ao seu estado normal, serenaram os animos, mantendo-se inalteravel a ordem publica.

Entretanto, a estatistica criminal na comarca não tem diminuido, antes augmenta ; pois a comarca é bastante extensa, compõe-se de 4 termos, com uma população de 50 mil almas, e, em todos elles, se fabrica em larga escála a aguardente, de que se faz muito consumo, um dos factores mais activos da criminalidade.

Os delictos mais communs são os que affectam a segurança das pessoas, ferimentos e homicidios. Depois destes têm augmentado os attentados contra a honra e honestidade das familias. Têm, porem, decrescido os ataques contra a propriedade. Dos crimes contra as pessoas os mais frequentes e de maior numero são os de ferimentos leves, concorrendo para isso a excessiva benevolencia dos julgamentos.

No tocante á administração da justiça nada allega a respeito da execução das leis, apenas pede solução a uma questão que expõe sobre connexão de delictos. e que, no correr deste relatorio, indico providencias para serem tomadas em consideração pelo Congresso Legislativo na sua proxima reunião.

### COMARCA DE BATURITÉ

Ao entrar no exercicio de seu cargo affirma o promotor ter empregado toda a sua diligencia na punição do crime.

Para conseguil-o deu andamento aos processos existentes, e denunciou dos delictos que vinham a seu conhecimento, concorrendo assim para que fossem julgados na penultima sessão do jury do anno passado 16 criminosos ; na ultima 9 ; e na primeira deste anno 7 ; sendo todos os processos referentes a factos praticados no anno de 1892.

De Janeiro a Março deste anno foram iniciados 10 processos no termo de Baturité ; 1 no do Coité, queremos dizer. no termo de Canindé, assim distribuidos : 3 por homicidio ; 3 offensas phisicas ; 1 estupro ; 1 defloramento ; 1 uso de

armas prohibidas ; 1 por entrada na casa alheia ; 1 por ameaças.

A Junta Correccional ainda não foi installada na comarca á falta de juiz letrado para presidil-a, pois o Dr. juiz substituto de Baturité acha-se no exercicio da vara de direito e não o ha no termo de Canindé.

Como curador dos orphãos tem promovido a tomada de contas dos tutores, a inventarios em que são interessa dos menores, e ao andamento dos que estavam parados.

Não accusa embaraço na execução das leis, fazendo somente reparos sobre a disposição do art. n. 211 da lei n. 37, que deve ser corregido, e delle occupo-me, quando trato da execução da referida lei e dos retoques que ella reclama.

#### COMARCA DE SOBRAL

No seu relatorio o promotor limita-se a expor as denuncias que offereceu a datar de Maio do anno passado a Abril deste anno de 27 delictos em toda a comarca, assim discriminados : homicidios 8 ; furto 2 ; infanticidio 1 ; roubo 1 ; ferimentos graves 6 ; leves 4 ; defloramento 1 ; ameaças 1 ; damno 1 ; desacato e injuria á autoridade 1 ; uso de armas defeza 1.

#### COMARCA DA GRANJA

O relatorio occupa-se dos julgamentos e denuncias no periodo de Janeiro a Março deste anno. Foram julgados na comarca 5 réos pelos seguintes crimes : homicidio 1 ; ferimentos graves 1 ; roubo 2 ; defloramento 1. Todos os réos mereceram a graça da absolvição !

Installou-se a Junta Correccional que julgou e ainda absolveu o réo.

O promotor deu, nesse periodo, 3 denuncias : duas por ferimentos graves, uma por crime de rapto. Nada allegou sobre a execução das leis.

#### COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT

Em toda comarca houve somente no anno findo uma sessão do jury no termo de Cachoeira, na qual foi submettido a julgamento um réo por crime de homicidio, que foi absolvido.

Na séde da comarca e nos outros termos não se reunio o jury á falta de processos preparados, pois que os criminosos andam occultos, foragidos, e não ha força policial nem local para captural-os.

Nada mais diz o promotor.

---

#### COMARCA DO ICO'

O promotor expõe o que tem occorrido de mais importante no periodo de seu exercicio, de Junho de 1892 a Março de 1893.

Foram julgados nas sessões do jury da comarca 3 réos por crime de morte, sendo dous condemnados e um absolvido ; um por ferimentos graves que foi condemnado.

Existiam outros processos crimes, que não foram preparados pela ausencia dos réos.

Nos 4 termos de que se compõe a comarca fez-se o sorteio dos vogaes para a Junta Correccional, mas o promotor não diz se houveram julgamentos.

---

#### COMARCA DE IGUATU'

Depois que exerce o seu cargo o promotor deu 19 denuncias : 1 por homicido ; 7 ferimentos ; 2 roubo ; 1 violencia carnal ; 3 armas prohibidas ; 1 aborto ; 1 inviolabilidade de domicilio ; 1 prevaricação ; 2 fugas de presos. Assistiu a cinco sessões do jury na comarca, nas quaes deixou de menccionar quaes os reos julgados e os seus crimes.

Fez-se o sorteio para a Junta Correccional de Iguatú, que funcionou, não dizendo os réos julgados e por que delictos. No cível fizeram-se 16 inventarios e arrolamentos; tomou-se contas a 15 tutores.

Nada articula sobre a execução das leis, no tocante ao exercicio do seu cargo.

---

#### COMARCA DO INHAMUNS

O promotor expõe : Que depois da publicação da lei n. 37 tem-se limitado a funcionar como curador de orphãos em inventarios e tomada de contas.

Installou-se a Junta Correccional a 20 de Fevereiro. Ha a notar a falta sensivel de juiz letrado substituto para o

unico termo da comarca, o que importará demora na administração da justiça, dada a ausencia do juiz de direito.

Quanto a execução da lei n. 37 observa que ha difficuldades e prejuizo para os habitantes da comarca a respeito do que nella se dispõe sobre o juiz dos casamentos, que só na sède della é exercido pelo juiz de direito, quando a comarca, embora tenha um só termo, tem dous municipios, com uma extensão territorial superior a 300 leguas quadradas.

E' certo que a Constituição determinou que nos districtos casassem os supplentes do juiz substituto, e assim a lei n. 37, mas ás nomeações dos supplentes não tem guardado a ordem dos districtos em que o termo se deve.

O promotor, que nota esta difficuldade na execução da lei, é deputado ao Congresso, e no exercicio do seu mandato terá occasião de illustrar-o, propondo esta, e outras correções que a lei merecer.

---

#### COMARCA DE ASSARÉ

O relatorio comprehende o anno findo. No lôro criminal o promotor deu 10 denuncias : 5 por crime de homicidio; tentativa 1 ; resistencia 1 ; ferimentos 1; peculato 2.

Julgamentos. A' falta de processos preparados não houve nos termos de Assaré e Saboeiro.

Nos termos de Quixará, Sant'Anna do Brejo, Araripe deram-se os seguintes : homicidio 3 ; tentativa 1 ; ferimentos 6.; destes julgamentos resultou a condemnação de um réo por crime de homicidio, de dous por ferimentos, sendo os outros absolvidos.

Houve appellação do juiz de direito a respeito da absolvição por crime de homicidio e da tentativa deste.

Nada accusou sobre outros serviços a seu cargo.

---

#### COMARCA DO JARDIM

Duas linhas a exposição do promotor. Tudo pacifico na comarca.

Os crimes diminuem, tanto que este anno, até Março nem uma queixa ou denuncia foi apresentada. O promotor se congratula pelo estado de sua comarca, onde reina a paz.

---

Os promotores do Cascavel, Aracaty, Crato, Itapipoca, Cratheús, Viçosa e Quixeramobim não remetteram relatório do estado da justiça em suas comarcas, nas quaes sob a situação geral dos seus negocios, nada tem occorrido, nem tem chegado ao Tribunal reclamações sobre os funcionarios incumbidos de administral-a.

Submetto a illustrada apreciação de V. Exc. outra ordem de considerações a respeito da lei n. 37 de 1 de Dezembro do anno passado, que organisou a justiça do Estado.

A execução desta lei, embora recente, tem já demonstrado que precisa ella ser retocada em algumas de suas disposições, corregidas ou emendadas para tornar mais claro seu pensamento, dissipando duvidas que se tem suscitado: umas, ampliadas para completar as medidas juridicas que procuram attender, substituidas e supprimidas outras por inconvenientes á propria administração da justiça. Indicarei a V. Exc. algumas dessas disposições que no periodo da execução da lei, perante o Tribunal, pelas consultas que tenho recabido dos promotores, a lição curta, mas proveitosa da experiencia, impõe a necessidade do Congresso na sua proxima reunião, tomal-a na consideração devida, e deliberar sobre a materia como melhor dictar-lhe a sabedoria.

O art. 72 § 4.º da lei faz depender o exercicio da profissão do advogado no foro criminal de previa inscripção perante o Tribunal da Relação, na capital do Estado, ou perante o juiz de direito nas comarcas. Ora, tal condição é uma restricção ao exercicio da profissão, e inteiramente sem motivo que a justifique, e sem utilidade pratica; porque o advogado letrado, que tem titulo scientifico, ou se habilitou com exame de sufficiencia perante o Tribunal tem o direito de exercer o seu nobre officio, sem restricções, nem condições ou dependencias, está habilitado para exercel-a desde logo, seja qual o foro da causa que tenha de apatrocinar, e não é pela inscripção que elle adquire competencia, que já lhe assiste pelo seu tilulo, ou pelas suas lettras.

Parece-me, portanto, uma disposição superflua, uma exigencia inutil, sem utilidade que convem supprimir.

§

Tratando das attribuições dos juizes substitutos no civil e commercial o art. 86 n. 3, ultima parte, tem dado lugar a duvidas por ter a lei servido-se de uma locução, a respeito

da interposição do agravo, na comarca da capital, séde da Relação, tão generica, que parece comprehender tanto as causas processadas e julgadas pelos juizes substitutos como as que estes somente preparam, sendo o julgamento da competencia do juiz de direito. A locação—os despachos de que caiba agravo nessas causas é a origem de taes duvidas; e para cortal-as de vez convem substituir esta ultima parte do n. 3 do art. 86 por esta redacção: « *Na comarca da capital, séde da Relação, os despachos de que caiba agravo nas causas de valer excedente de 500\$000 serão preferidos pelos juizes de direito, sendo o agravo interposto para a Relação.* »

§

Entre as incumbencias que o art. 92 dá ao juiz de direito como presidente do Tribunal do jury, convem acrescentar, depois do n. 4, a seguinte: « *Instruir os juizes de facto dando-lhe explicação sobre pontos de direito relativamente ao processo, e sobre suas obrigações, sem que manifeste ou deixe antever sua opinião sobre as provas.* »

Os jurados julgam sobre o facto; affirmam ou negam a existencia do crime, mas as explicações e esclarecimentos que os juizes de direito lhes prestem acerca do direito entrelaçado com o facto pode contribuir salutarmente para o acerto de suas decisões, como n'io demonstrou quando juiz de direito, instruindo e esclarecendo os juizes de facto.

§

Parece-me inutil a conservação do art. 92 n. 8 sobre o **resumo** dos debates, estatuido no art. 366 do reg. n. 120. E' hoje reconhecidamente acto desnecessario na instrucção do julgamento, porque nenhuma influencia exerce sobre elle.

Adoptada a disposição anterior de esclarecer os juizes e os jurados sobre suas obrigações, habilitando os a proferir um voto mais seguro e mais consciencioso, mais dispensavel é o **resumo** dos debates, que já adquiriu fóros de medida absoleta, anachronica.

§

Parece-me ser conveniente estabelecer uma disposição no sentido de firmar a competencia do juiz de direito para

applicar a pena se, no processo submettido ao jury, este desclassificando o delicto, verificar-se que o julgamento pertence á Junta Correccional.

Uma vez que o processo fica subsistindo, em face do art. 220 da lei, com todos os seus elementos probatorios, no interesse da justiça e prompta repressão do crime não ha inconveniente em que, dada a desclassificação, seja pelo juiz de direito applicada logo a pena que no caso couber.

Assim, pois, em seguida ao art. 93 convem acrescentar esta disposição : « *Quando pela resposta do jury o crime for desclassificado de modo a tornar-se da competencia da Junta Correccional, o Presidente do Tribunal imporá a pena que no caso couber.* »

§

Convem ampliar a disposição do art. 145 aos advogados que derem causa á nullidade dos feitos, accrescentando estas palavras : « *Os advogados serão igualmente condemnados nas custas dos actos que forem annullados por grave negligencia d'elles.* »

Assim como a lei sujeita o juiz á condemnação das custas dos actos do processo que forem annullados por sua culpa a mesma rasão deve prevalecer contra o advogado, não sendo levado a conta da parte que confiou-lhe a causa, e descansou no seu zelo.

§

O artigo 157 da lei deve ser interpretado no sentido de sua disposição prohibitiva dos promotores perceberem custas não comprehender as que lhes forem devidas pela curadoria de orphãos, ausentes, heranças jacentes, capellas e residuos : assim como o art. 158 deve ser completado, dispondo expressamente que os adjuntos dos promotores deverão perceber as custas como curadores de orphãos, ausentes, capellas, pelos actos que praticarem no exercicio destes cargos, visto que taes funcionarios não têm vencimentos.

§

A attribuição conferida ao poder judiciario pelo art. 162 da lei, deve ser melhor regulada para sua conveniente execução.

Esse artigo dispõe que o poder judiciario não cumprirá

as leis do Estado, as leis municipaes, nem os regulamentos contrários a Constituição, mas deixou no vago quanto ao modo do exercicio da attribuição. E' este lacuna que deve ser sanada, substituindo se o art. 162 por outro que traduza estes termos : « *O poder judiciario não cumprirá as leis do Estado que, nos termos do art. 77 da Constituição forem inconstitucionaes, nem tambem os regulamentos, actos e decisões do governo, ou deliberações das municipalidades contrarias as mesmas e as leis.*

§

*No exercicio da attribuição não lhe é licito proceder ex-officio, mas unicamente por provocação ou allegação da parte nos processos submettidos ao seu julgamento jurisdiccional.*

§

*Sempre que o juiz resolver sobre a materia deste artigo, deixando de cumprir a lei, regulamento ou acto, decisão ou deliberação arguidos de contrario á Constituição e ás leis recorrerá ex-officio, e remetterá immediatamente os autos para o Tribunal da Relação qualquer que seja o valor da acção para ahi ser sua sentença confirmada, ou não pelo mesmo Tribunal nos termos do art. 78 § 1.*

§

*Serão consideradas inconstitucionaes as leis, regulamentos, actos ou deliberações que forem de encontro as disposições da Constituição, que não tiverem sido revogadas pelo modo estabelecido nos arts. 137 e 149 da mesma Constituição, ou por lei ordinaria votada pelo poder legislativo, na qual se haja declarado expressamente a sua revogação.*

§

Convem modificar o art. 168 que restringiu muito, em virtude do parentesco, a incompatibilidade dos juizes, empregados e serventuarios de justiça, no exercicio dos Tribunaes.

A incompatibilidade extensiva até o 4.º gráo por direito civil difficulta a administração da justiça, pois no interior

as famílias são muito entrelaçadas, raras as que não se acham unidas por parentesco mui conjuncto, e o pessoal habilitado não é abundante.

Parece-me, pois, imprescindível que modifique-se o art. substituindo-se sua parte final — depois das palavras «que forem entre si», por estas : «*Que forem entresi ascendentes, descendentes, sogro, genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio.*»

A disposição do art. 170 deve ser extensiva aos juizes substitutos, ou estabelecer-se uma providencia para não ficar inerte o art. 22 da lei n. 37, pois exigindo este art. que os juizes substitutos tenham quatriennio para serem nomeados juizes de direito, segue-se que não tendo sido elles comprehendidos no art. 170, somente lhes foi contado o tempo de exercicio de sua nomeação no Estado, e com este exercicio limitado nenhum delles tem quatriennio, e assim sem immediata applicação o citado art. 27, dada a necessidade da nomeação de juiz de direito.

§

O art. 179 § 9.º deve ser substituido par este : «*Nas causas de divorcio e annullação de casamento as disposições do dec. n. 181 de 21 de Janeiro de 1890.*»

Houve equívoco citando-se no referido § o dec. n. 317 de 21 de Outubro de 1870, que nada tem com o assumpto.

§

Ao art. 181 deve acrescentar-se, sobre a excepção de competencia, uma disposição no sentido de ser ella desatendida se não for allegada em tempo, ou já tiver sido decidida.

Assim em um § unico se deve dispor : «*Decidida uma vez a excepção de incompetencia ou não opposta sua materia em occasião opportuna, nenhuma allegação sobre incompetencia pode ser attendida nos termos do decreto n. 763 de 19 de setembro de 1890.*»

§

O art. 185 aboliu a citação com hora certa ; parece-me que deve abolir-se tambem a inutil formalidade da venia de que trata a ord. liv. 3.º tit. 9.º § 14, que tem causado nullidades

§

Art. 191. — Deve ser corregido. Houve engano de copia nas palavras «dez para allegações finais». E para ser completa a correcção, para melhor clareza e disposição da materia convem substituir todo art. por outro, mais ampliado, do seguinte modo :

« Art. 94. — Nas causas de valor não excedentes de 500\$ para que não esteja estabelecido processo especial é applicavel o processo summario dos arts. 236 e seguintes do reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, com estas modificações :

§ 1.º Nas causas summarias processadas perante os juizes substitutos será assignado o prazo de cinco dias para a contestação, de dez para prova, de cinco para allegações finais, sendo a sentença proferida no prazo de dez dias após conclusão.

§ 2.º As sentenças proferidas nas sobreditas acções admittem embargos de declaração ou restituição nos termos do art. 639 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

§

Antes da lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, que aboliu a adjudicação judicial obrigatoria, esta se fazia forçadamente ao credor exequente, (art. 560 do Reg. de 1850) que muitas vezes era sensivelmente prejudicado, pelo alto valor que davam aos bens penhorados os avaliadores conluídos com o executado.

Abolida por lei sabia e previdente a adjudicação obrigatoria, mudou de tactica o executado, exforçando-se em sentido contrario pela redução do preço, na avaliação dos mesmos bens, em ordem a poder remil-os com grande vantagem para si, e consideravel prejuizo para o respectivo credor que via passarem bens de crescido valor para o poder do executado, sua mulher, ascendente e descendente por baixo preço, sem meios de reaver, o pagamento do resto da divida exequenda.

Em vista disso convem substituir o art. 200 da lei por outro mais garantidor, *permittindo na primeira parte a remissão entre a avaliação e arrematação, quando a quantia offerecida chegar para pagar a divida e custas.*

Parece-me tambem de summa conveniencia applicar ao remissor a disposição do art. 555 do Reg. de 25 de Novembro, que impõe a pena de prisão ao arrematante ou ao seu fiador que não pagar o preço da arrematação ; disposição

que o art. 28 da cit. lei de 1885 já havia ampliado ao credor adjudicatario.

Faltava prover de remedio o caso do remissor que, verificada a remissão, recusa pagar o preço respectivo, com grave damno da execução, e do credor exequente. Dahi o motivo determinante da disposição do § 1.º, que apresentamos, como a expressão de uma justa necessidade.

Eis a substituição do art. 200 :

*« A remissão de todos ou parte dos bens que forem á praça, em qualquer execução, para pagamento de credores, só pode ser feita entre a avaliação e arrematação, quando a quantia offerecida chegar para pagar a divida e custas ; fóra deste caso só será admittida pelo preço da arrematação antes da assignatura do auto, ou pelo preço da avaliação, quando não houver arrematante, ou finalmente pelo da adjudicação antes de extrahida a respectiva carta.*

§ 1.º E' extensiva ao remissor a disposição do art. 555 do Reg. de 25 de Novembro de 1850, salvo ao exequente a faculdade de levar os bens novamente á praça ficando de nenhum effeito a remissão se não for depositado o preço desta ; neste caso o que a houver requerido não pode remir os bens na praça, ou praças subseqüentes.

§ 2.º Havendo licitante que se proponha a arrematar todos os bens não poderá ser admittida a remissão de algum ou alguns bens.

### §

E' de toda conveniencia tambem ampliar a disposição do art. 201, estabelecendo, depois do § 1.º, no interesse de assegurar o direito dos outros credores na execução, o seguinte : *« Se o credor e exequente, que iniciou a execução a abandonar, ou não der o devido andamento a qualquer dos credores concurrentes, fica salvo o direito de promover os termos da execução.*

Segue-se o § 2.º que passará a ser o 3.º, e o 3.º para 4.º.

### §

Deve ser substituido o art. 211, que, redigido como está, vai de encontro ao art. 77 do Cod. Penal, lei da União a que não pode contravir a lei do Estado. Seja assim substituido : *« O perdão e desistencia do offendido extingue a*

*acção penal somente nos casos em que não cabe a acção publica.*

§

O art. 214 da lei tem dado logar a taes duvidas e reclamações que sua suppressão é reclamada no proprio interesse da justiça.

A disposição como está concebida parecendo ter ampliado o recurso de embargos na 2.<sup>a</sup> instancia, ao mesmo tempo o restringiu, desde que permittindo o uso de embargos infringentes do julgado somente com a condição da parte os instruir com documentos, como succede nas execuções, segue-se que, revestindo todos os embargos oppositos aos accordãos da Relação o character de infringentes, ou offensivos do julgado, porque attacam directamente a sentença e visam sua reforma, se a parte não tem documentos para os instruir, mas tem rasões valiosas a oppor em nome da lei e das provas já existentes no processo, erroneamente entendidas ou mal apreciadas, taes embargos são repellidos, e até o relator não lhes deve dar andamento.

A consequencia e o effeito da disposição vem afinal ser tão restrictivos que o direito peiorou na especie, sendo preferivel a plena restauração do anterior, segundo a qual são permittidos aos accordãos todos e quaesquer embargos, com ou sem documentos.

Isso é tanto mais necessario quanto não havendo mais recurso de revista das decisões do Tribunal, perante este deve ser concedido ás partes os recursos cabiveis, e mais amplos, para defeza dos seus direitos.

§

No § 6.<sup>o</sup> do art. 218 devem ser eliminadas, depois da palavra libello, estas: «*nos crimes do jury.*» A rasão é que não havendo libello somente nos crimes communs, mas tambem nos especiaes, e de responsabilidade, temos que redigido como está o § parece indicar que a nullidade substancial proveniente da falta de libello affecta somente aos crimes communs ou submettidos ao jury, quando deve affectar a todos os crimes em que a accusação precede o libello.

Em vez do libello nos crimes do jury, diga-se somente no § 6.º o libello.

§

A materia do art. 220 carece de complemento no que respeita a connexão dos delictos, a qual tem sido objecto já da attenção do Tribunal, e de consulta dos promotores da justiça.

Occorre que em um facto criminoso se envolvendo delictos da competencia do jury e da junta Correccional : crime commum e de responsabilidade ; factos em summa de competencias diversas, qual o fóro que deve prevalecer ?

Tal a materia que cumpre firmar na lei.

Parece-me que algumas disposições concebidas nestes termos attendem a seu fim.

*Art.—Nos casos de continencia de causa ou connexão de delictos é competente para processar e julgar os crimes ou os delinquentes connexos, o juiz ou o Tribunal superior competente para processar e julgar algum dos ditos crimes ou delinquentes.*

§ 1.º Para este effeito haverá connexão, quando o nexo entre a responsabilidade de varias pessoas que concorreram ao mesmo crime, ou entre varios crimes commettidos por uma ou mais pessoas, for tal que se não possa scindir a prova sem perigo de sentenças contradictorias.

§ 2.º A ordem da superioridade a que allude o cit. art. fica assim estabelecida :

1.º A competencia do Tribunal da Relação sobre a dos juizes de direito,

2.º A competencia dos juizes de direito sobre o jury.

3.º A competencia do Tribunal do jury sobre a das Juntas Correccionaes.

*Art. 1.º—A junção de dous ou mais processos por delictos connexos pode ser determinado EX-OFFICIO, ou a requerimento do autor e do réo mesmo depois de iniciado o processo até depois da pronuncia.*

São estas as alterações que pelo meu exame e experiência da lei, mais se impõem a serem tomadas em consideração, na próxima reunião da Assemblèa Legislativa.

Entretanto, outras podem haver, que os doutos supplementos dos Legisladores, no seio da Camara, indicarão, fazendo obra mais aperfeiçoada, e serviço mais relevante á causa da justiça e do direito.

SAUDE E FRATERNIDADE.

Illm.º e Exm.º Sr. Tenente Coronel José Freire Bezerril Fontenelle. M. D. Presidente do Estado.

Fortaleza, 15 de Junho de 1893.

O procurador geral,

*Antonio Sabino do Monte.*

---